



# DOCUMENTOS TÉCNICOS:

# BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Marcos Nascimento



BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
**SUAS**

“[...] entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

**Lei nº 12.435, de 2011.**



BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
**SUAS**

Importante reiterar que os benefícios eventuais são **suplementares e provisórios, prestados aos cidadãos e suas famílias**. Através das suas ofertas, os benefícios eventuais contribuem para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.



## TIPOS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Compulsórios**

**Caráter  
facultativo**

**Subsidiários**

Integração à rede de serviços  
socioassistenciais, com vistas ao atendimento  
das necessidades humanas básicas

A concessão do benefício eventual ocorre no  
**TRABALHO SOCIAL COM FAMÍLIAS**  
e pressupõe a realização de encaminhamentos,  
quando necessário, respeitando-se a livre adesão do  
público atendido.

SUAS

SISTEMA

Indivíduo no  
contexto familiar

INDIVÍDUO

**Uma crescente demanda espontânea por Benefícios Eventuais requer atenção do poder público porque pode sinalizar uma grande desproteção vivenciada no território e a necessidade de ampliação na oferta dos serviços, ou mesmo a ausência ou precariedade de ações de outras políticas.**



**Concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, ou seja, o significado de conceder benefícios eventuais é mais amplo, e envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício.**

Por isso, nos serviços socioassistenciais, a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar. Mas quando houver local específico para a oferta do benefício, uma equipe técnica responsável, igualmente de nível superior, é que deverá realizar a concessão.

As normativas e orientações sobre o Trabalho Social com Famílias no SUAS não fazem nenhuma menção a atividades de atribuição privativas de uma categoria profissional específica. Ao contrário, ressaltam a necessidade de equipes multiprofissionais, que tenham olhar interdisciplinar para qualificar a intervenção realizada, com o objetivo comum de contribuir e apoiar na superação de situações de vulnerabilidade e no fortalecimento das potencialidades das famílias.

Nesse sentido, qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS nº 17/2011), e possui registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição



### DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO

#### CONCESSÃO

Relatórios, ou formulário de encaminhamentos (conforme modelo do Prontuário SUAS ou outros que municípios e DF adotam).

#### RECEBIMENTO

Recibos, ou termos de entrega, ou listas assinadas pelos beneficiários, entre outros.

Reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da  
Política de Assistência Social em relação à Política de  
SAÚDE, a partir da RESOLUÇÃO N° 39, DE 9 DE  
DEZEMBRO DE 2010

**Art. 4º** Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

**Art. 4º** Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

**Existem necessidades que ultrapassam as competências da política de assistência social, apesar do indivíduo e/ou família está dentro dos requisitos e critérios para acessar a política. Porém, obter próteses, órteses, bolsas estudantis, por exemplo não são contempladas pelos benefícios eventuais.**

O MDS à época, observou que dentre os diversos itens agrupados por tipo de benefício, há vários de responsabilidade de outras políticas, tais como: |

**Responsabilidade de  
outras políticas sociais.**

**Política de Saúde:** Órteses e próteses (aparelhos ortopédicos; dentadura); Cadeira de rodas, muletas, óculos, demais itens integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva;

**Política de Habitação:** Aluguel; Auxílio construção.

**Política de Educação:** Uniforme; Material escolar

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.



## O Leite como alimento na política de Assistência Social

A Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 reordena os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde, afirmando que **NÃO** são provisões da política de Assistência Social, **entre outros itens, “leites e dietas de prescrição especial”**.

Quando a demanda por leite for destinada a recém-nascidos que, por razões diversas, deixam de receber aleitamento materno, deve ser realizado encaminhamento para a área de saúde a partir dos fluxos construídos entre as políticas locais. **A adequada orientação nutricional e a consulta médica com pediatra** são fundamentais para identificar necessidades alimentares específicas da criança, sendo possível que haja indicação de leite especial.

Caso não seja identificada a necessidade de leite especial, a criança pode receber como **benefício eventual o alimento, observada a lei municipal e a realidade local**. Neste caso, recomenda-se que a oferta seja em pecúnia para garantir autonomia à família na aquisição do leite para a criança. Essa mesma orientação deve observada quando a demanda por leite se destinar a pessoas idosas.

## EIXOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Nascimento:** Para atender as necessidades da criança recém-nascida, apoia mãe nas situações de natimorto, e nas situações de falecimento materno.

**Morte:** Para atender as necessidades da família, após a morte de algum ente familiar. Oferta urna funerária, sepultamento.

**Vulnerabilidade temporária:** ocasiões de perdas e danos que fragilizam a sobrevivência.

**Emergência e calamidade pública:**

Assegura a sobrevivência da família com o objetivo de garantir a capacidade de reconstrução da autonomia dos indivíduos e/ou famílias necessitadas.

## SOBRE OS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, **desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.**

## SOBRE OS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Contingências são entendidas por **eventos inesperados e repentinos** que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

## SOBRE OS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Nesse sentido, as entregas da política de Assistência Social, de acordo com GOMES (2015), não estão só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional. Portanto, para promover esta oferta, é preciso se atentar tanto à vivência de situações de vulnerabilidade material quanto à vivência de situação de vulnerabilidade relacional.



**O DEBATE SOBRE O CONCEITO  
DE VULNERABILIDADE SOCIAL E  
SUA RELAÇÃO COM OS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS**



de vivência, circulação e atuação pública. Assim, a delimitação do público a que se destina a Proteção Social Básica caracteriza dois grupos que estariam em situação de vulnerabilidade social: aqueles que estão em condições precárias ou privados de renda e sem acesso aos serviços públicos (dimensão **material** da vulnerabilidade) e aqueles cujas características sociais e culturais (diferenças) são desvalorizadas ou discriminadas negativamente (dimensão relacional da vulnerabilidade).



## PORTARIA Nº 58/2020

**Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.**

**É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito**

## **NÃO SE PODE ACUMULAR BENEFÍCIO EVENTUAL COM:**



Auxílio emergencial financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 salários mínimos, atingidas por desastres.

Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos municípios em estado de calamidade pública ou emergência.

## SOBRE OS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

O Município e o DF têm a sua disposição os seguintes **parâmetros para elaboração da norma local sobre os critérios de acesso** ao benefício eventual:

- a) Resolução do Conselho de Assistência Social local;
- b) Princípios da PNAS e dos Benefícios Eventuais;
- c) Situações que demandam proteção;
- d) Seguranças Sociais afiançadas pelo SUAS;
- e) Dados e indicadores sociais da Vigilância Socioassistencial e de outras bases de dados;
- f) Informações gerais sobre as famílias no Cadastro Único (renda familiar, local de moradia, empregabilidade) e etc.

## IMPORTANTE

**Essas informações cruzadas com dados da realidade local indicarão o critério mais adequado para garantir proteção social a quem necessita. Assim, o critério de renda para acesso deve considerar que a LOAS não estabelece mais o limite de ¼ do salário mínimo per capita.**

O limite legal foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011. Assim, as normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa.



**ANALISAR O CONCEITO ATUAL  
DISPOSTO PELO CADASTRO ÚNICO**

## IMPORTANTE

A Resolução do Conselho de Assistência Social local deve ser reformulada se não estiver em conformidade com as normativas do SUAS. Um exemplo, neste caso, ocorre quando a Resolução do Conselho é antiga e ainda não está adequada à Resolução CNAS nº 39/2010, que estabelece que não são de responsabilidade da política de Assistência Social as provisões da área Saúde.

## IMPORTANTE

Lembre-se que cabe aos gestores a tarefa de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes.

O Poder Executivo Municipal tem a responsabilidade de normatizar os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. Tal ato deve versar inclusive sobre o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demais políticas públicas.

Observa-se que **elementos próprios da gestão podem ser definidos em Decretos e Portarias**, tais como: locais, fluxos e procedimentos de oferta, equipe responsável e outros.

## IMPORTANTE

Não deve haver filas de espera ou mesmo o condicionamento da sua prestação à ocorrência de visitas domiciliares com agendamento futuro. Caso isso aconteça corre-se o risco de descaracterizar a natureza contingencial do benefício eventual, porque pode se configurar como obstáculo para acesso ao direito pelo requerente.

## IMPORTANTE

*10 Cabe evidenciar que as visitas agendadas pelas equipes são importantes instrumentos de trabalho, e são realizadas conforme a autonomia dos serviços e dos profissionais. Em geral, as visitas agendadas são feitas durante o processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados, por determinado período, a indivíduos e famílias acompanhados. Por este motivo, elas não devem ser um obstáculo para a concessão de benefícios eventuais.*

Constitui característica da Política de Assistência Social a não contribuição, conforme previsto no artigo 1º da LOAS, “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva(...)”. Desta forma, não cabe cobrança de qualquer contribuição para acesso ao benefício eventual.

Este princípio também reforça que não deve haver qualquer menção a favor, caridade ou mesmo que a oferta esteja vinculada ao atendimento de quaisquer condições, tais como **prévia** inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), participação em oficinas com famílias, palestras ou similares no âmbito dos serviços socioassistenciais.

O agente público precisa observar que a necessidade deste benefício pelo requerente advém de situação de vulnerabilidade e **sua oferta não pode depender de condicionantes prévios ou compensações de qualquer natureza para seu acesso.**

Assim sendo, os critérios de acesso devem ser elaborados utilizando como parâmetro a dignidade do cidadão e o fortalecimento da sua autonomia.

O critério de renda, comumente regulamentado nas normativas locais, não encontra mais amparo na LOAS, que o suprimiu na atualização de seu texto, em 2011, em consonância com o princípio da “supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica» (LOAS).

## Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos

O benefício eventual visa o enfrentamento de contingências sociais. Os requerentes, no momento de sua solicitação, estão vivenciando privações, necessidades imediatas ocasionadas por eventos que fogem da vida cotidiana e que prejudicam a capacidade de enfrentá-los. Logo, essas necessidades exigem respostas imediatas do poder público de forma a atender a necessidade do indivíduo ou da família.

Além disso, o poder público deve propiciar oportunidades para que o beneficiário manifeste sua opinião quanto à prontidão do atendimento e ofertas recebidas, ou reclame o direito não atendido. Ressalta-se a importância da existência e funcionamento regular de ouvidorias, conselhos, fóruns, canais de atendimento presencial/por telefone/e-mail/aplicativos de telefonia celular, entre outros.

**O local de moradia dos requerentes não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais nas unidades público-estatais do SUAS.**

Importa destacar que as informações sobre benefícios eventuais devem estar normatizadas e as equipes das unidades e dos serviços socioassistenciais aptas a prestarem esclarecimentos à população, em linguagem didática e acessível.

## Ampla divulgação dos critérios para sua concessão

O poder público deve garantir que os critérios de acesso ao Benefício Eventual sejam amplamente publicizados a fim de que toda a população usuária da Assistência Social e a população em geral, no momento de uma eventualidade, saibam que possuem o direito de requerer o benefício.

Esta divulgação pode ser feita por diversas linguagens e meios de comunicação (cartazes, rádio, jornais e etc), inclusive durante o trabalho social com famílias, por ocasião da acolhida, nas ações ofertadas pelos serviços socioassistenciais, entre outras ações, sempre de forma clara, objetiva, fidedigna e acessível.

É importante que a gestão local empreenda esforços para garantir divulgação ampla, frequente e adequada em territórios distantes, de difícil acesso e/ou com presença de grupos populacionais e povos e comunidades tradicionais e específicos,

## Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a política de Assistência Social

Este princípio está em consonância com os valores sociais que norteiam a política de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da LOAS. Este benefício, assim como os demais, não pode promover uma revitimização das famílias ou indivíduos. Por isso, é vedado que o requerente seja obrigado a apresentar declarações ou atestados de pobreza, submetido a entrevistas constrangedoras e a abordagens com uso de linguagem complexa e inacessível, receba visitas domiciliares invasivas e fiscalizatórias ou pré-julgamentos de qualquer natureza.

É fundamental compreender que famílias e indivíduos submetidos a processos históricos de exclusão social tenham maiores dificuldades para enfrentar contingências ou situações emergenciais, além do que, essas situações estão quase sempre associadas a questões mais amplas do país, sejam elas ambientais, socioeconômicas ou culturais.

A informação do endereço de domicílio dos demandantes também não deve ser um obstáculo que impeça a concessão de benefícios eventuais (a exemplo do que já regulamenta o art. 23 da Portaria MS nº 940, de 28 de abril de 2011, sobre o Sistema Cartão Nacional de Saúde – Sistema Cartão).

É preciso considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, bem como de pessoas em situação de itinerância<sup>12</sup> (como os acampamentos e barracas do povo Romani (ciganos), entre outros), **não requerendo, por obrigatoriedade, a residência fixa e permanente como critério para oferta.**

Art. 23. Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

## Instrumentos de gestão e planejamento territorial

A Resolução CIT nº 12/2014 reforça que **“o público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelos municípios e DF a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta”**.

Listas já determinadas;

Seleções muitas vezes aleatórias, mesmo dentro do perfil;

Ausência de outras estratégias para ofertar proteção social e sanar a vulnerabilidade;

Falta de fiscalização e acompanhamento nos benefícios concedidos.



# OFERTAS EM PECÚNIA

## Ofertas em pecúnia

Para elevar os patamares de autonomia e dignidade das famílias que vivenciam contextos de insegurança social, os benefícios eventuais devem ser ofertados, preferencialmente, em formato de pecúnia. Toda oferta em pecúnia tem como vantagem a garantia de proporcionar maior liberdade aos indivíduos e famílias na utilização dos recursos para superação das vulnerabilidades vivenciadas.

A oferta do benefício em pecúnia pode ocorrer para quaisquer das modalidades de benefício eventual: por nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Outro aspecto de grande importância sobre a oferta em pecúnia se refere à necessidade de ruptura com concepções que marcam posições e atitudes pouco respeitadas em relação aos sujeitos que demandam benefícios eventuais. Neste sentido, Bovolenta alerta que:

(...) não é uma competência estatal fiscalizar ou controlar o modo como o benefício repassado ao cidadão será utilizado. Esse comportamento, sua reiteração e defesa, evidencia um Estado Tutelador que não reconhece a autonomia do indivíduo, tratando-o como incapaz de administrar seus recursos financeiros e de estabelecer suas prioridades e necessidades. (BOVOLENTA, 2017, pág. 105)|

**Se  
LIGA**

O estoque de bens nos equipamentos públicos da Assistência Social deve ser evitado. Contudo, poderá ser feito apenas se estas unidades possuírem espaço físico adequado para o armazenamento seguro, que não gere dano ao bem, às equipes ou ao público atendido. Para a identificação do local e da forma adequada de acondicionamento, a gestão deve observar regras e parâmetros técnicos emitidos pelos órgãos responsáveis.

Reavaliar os PRAZOS para concessão: 3 meses somado a mais 3 meses?

Ações equivocadas: ENCONTRO DE GESTANTES – por que só a mãe deve participar?  
Responsabilizamos só a mãe pela gestação.

Opção de ressarcimento para o benefício por morte

Como ficam as demandas para o final de semana e feriados do benefício por morte?

Não devemos contabilizar concessão de leite como benefício eventual

Quem concede o benefício?

Quem entrega o benefício?

Como está a Lei de Criação e Regulamentação dos benefícios eventuais de seu município?

Para receber o cofinanciamento estadual para benefícios eventuais é preciso que o ente municipal atualize sua lei.

Diferença entre Auxílio Moradia e Aluguel Social

Instrumentais e recibos como importantes elementos para prestação de contas



## Consequências com prestação de contas irregulares

Julgo irregulares as despesas objeto desta Auditoria Especial e imputo débito no valor de R\$ 185.480,00, a ser restituído ao Município de [REDACTED], solidariamente, pela Sr<sup>a</sup> Maria [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]

Decido, ainda, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao Sr. [REDACTED] e, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), à Senhora Maria [REDACTED] e multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Senhora [REDACTED] e aos Srs. Antônio [REDACTED] e [REDACTED] que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) [REDACTED] do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))

Secretaria  
de Assistência Social,  
Combate à Fome e  
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BUCCO**  
ESTADO DE MUDANÇA

Secretaria Executiva de Assistência Social

**OBRIGADO!**

[marcosnascimento@gmail.com](mailto:marcosnascimento@gmail.com)  
[@marcosnascimento](#)

**PERNAMBUCCO**